



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0003036-87.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Waldecy Laurentino da Silva Júnior)

APELADO: Lucilene da Costa Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAR NOS AUTOS. NÃO ATENDIMENTO. VALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, § 1.º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- Configura-se o abandono da causa quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competir por período superior a 30 dias, precedendo à extinção do processo, a intimação pessoal, sem êxito, para cumprir a falta em 48 horas.

- “Esta Corte Superior assentou que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em face de Lucilene da Costa Silva, extinguiu o feito sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Inconformada, a instituição bancária alega que a decisão trará prejuízos para a parte, visto que o veículo de sua propriedade está sob a posse de outrem, que violação ao §1º, do art. 267, do CPC, haja vista que não foi intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença com o consequente prosseguimento do feito.

Por não ter sido citada a parte contrária, não houve intimação para as contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o que importa relatar. Decido.

O recurso não merece prosperar. Conforme se nota dos autos, após a certidão do Oficial de Justiça, fl. 64v, afirmando que deixou de proceder a busca e apreensão por não encontrar o bem, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do promovente para, em 10 (dez) dias, se manifestar.

Em 18 de abril de 2013, o magistrado determinou a manifestação da parte autora em 30 dias (fl. 68)

Diante da inércia do banco promovente (fl. 68v), dessa vez o MM. Juiz determinou a intimação pessoal para, em 48h (quarenta e oito horas), se manifestar (fl. 69).

Diante do fato supracitado, o banco promovente foi devidamente intimado por AR no dia 14/10/2013, juntado aos autos no dia 11/11/2013.

Passados mais de 02 meses sem resposta por parte do recorrente, o magistrado extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 267, III, CPC.

Com base nessas informações, creio que o apelo não deve prosperar.

Ressalte-se que não existiu qualquer excesso de formalismo pela Magistrada, que possibilitou à parte, através de todos os meios legais, a oportunidade de manifestação. Contudo, este permaneceu por vários dias inerte, restando configurados, assim, os requisitos para a extinção do feito por abandono.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que “não se pode extinguir o processo com fundamento no CPC 267

III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O *dies a quo* do prazo (termo inicial) é o da intimação do autor; daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção”¹

É evidente, pois, que o legislador teve nítido interesse de proteger a parte, exigindo, por isso, sempre que se puder atribuir a extinção do processo à inércia do mesmo, que ela tenha efetivo conhecimento.

Nesse sentido, colaciono precedentes deste Egrégio Tribunal, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANDAMENTO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. ARGUIÇÃO QUE DESTOA DO ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - Em se tratando de extinção do processo em razão de negligência da parte, por mais de um ano, ou abandono da causa por desinteresse, por período superior a 30 dias, previstos nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil, respectivamente, exige a lei adjetiva a intimação pessoal da parte para que supra a falta no período de 48 horas. - Ocorrendo a intimação válida do demandante, inclusive com as advertências legais, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, mas tendo ele permanecido inerte, sem manifestação alguma, é mister extinguir-se o processo sem resolução do mérito.”²

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, III, C/C SEU §10 DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. INEXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESPROVIMENTO. - Para extinguir-se o processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, é necessário que se intime a parte autora pessoalmente, para que manifeste interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, a teor do §1º do mesmo artigo. Configurada

¹ Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª ed., rev. e ampl.. Editora Revista dos Tribunais: 2003, pág. 630.

² TJPB - AC 02520020016256001 - Rel. Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira - Julgamento: 19/03/2013

essa exigência, não há óbice para tal extinção. - Não se aplica o entendimento da Súmula nº 240 do STJ quando o réu ainda não integrou a lide, pois, nessa situação, a relação processual não foi completada.”³

“APELAÇÃO CÍVEL ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO APLICAÇÃO DO ART 267, III, DO CPC ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO NÃO EXIGÊNCIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NECESSIDADE DESPROVIMENTO - Não há que se falar em nulidade da sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art 267, III, do Código de Processo Civil, porquanto a intimação do advogado da parte não é requisito essencial para configurar o abandono da causa, exigindo-se, tão-somente, a intimação pessoal da parte - Em atendimento ao princípio da causalidade, o autor da demanda deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, na hipótese de extinção do feito por abandono.”⁴

Portanto, conforme se verifica na jurisprudência acima colacionada, não é exigência para se configurar o abandono da causa a intimação pessoal do advogado, bastando somente a intimação pessoal da parte, o que ocorreu nos presentes autos.

Diante do que foi narrado, entendo que a extinção sem resolução do mérito não traz prejuízo para a parte autora, já que, após localizar o endereço da apelada, o banco poderá ingressar com uma nova ação.

Por fim, vale ressaltar que no caso em tela não houve infração à Súmula 240, do STJ, uma vez que só tem aplicação quando a relação processual já se formou, o que não ocorreu nos autos, assim, inaplicável a referida súmula.

Ante o exposto e nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao presente recurso**, por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte, mantendo na íntegra a decisão objurgada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

³ TJPB – AC 07620080004914001 – Rel. Dr. José Aurélio da Cruz (Juiz convocado) – 2ª C. Cível – j. 11/05/2010.

⁴ TJPB - 20020040465714001 – Rel. Des. Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira - 2ª C. Cível - j. em 25/11/2008

Desembargador João Alves da Silva
Relator